TC nº 72-003.047.15-11

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. HSPM. Serviços de locação de veículos com motorista, combustível, manutenção e quilometragem livre. Justificada a vedação da participação de cooperativas, levando em consideração as características e forma de prestação dos serviços. Serviços de natureza não eventual, com características de subordinação e dependência. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Legislação citada: Lei 12.690/12, Lei Mun. 15.944/13. Art. 1º, Dec. Mun. 52.091/11. Art. 3º, CLT.

Relatório e voto englobado TCs 72-003.819.15-42 e 72-003.047.15-11.

2.861ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 29/09/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação formulada, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, considerando que o exercício da atividade licitada demanda subordinação, vedado, pois, nos termos dos artigos 4º, inciso II, e 5º da Lei Federal 12.690/2012.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de março de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

1. TC nº 72.003.047.15-11

Trata o presente processo de Representação formulada pelo Movimento Força Cooperativista, em face do Edital do Pregão Presencial nº 050/2015, que teve por objeto a prestação de serviços de locação de veículos com motorista, combustível e manutenção, com quilometragem livre, de acordo com as especificações técnicas constantes do anexo I.

A Representante impugna a vedação da possiblidade de participação de cooperativas no certame, constante no subitem 3.3 do Edital.

A Assessoria Jurídica, às fls. 71/74, manifestou-se a favor do conhecimento da representação. No mérito, opinou pela sua improcedência.

O Hospital do Servidor Público Municipal apresentou resposta e documentos às fls. 79/126.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 131, requer seja conhecida e julgada improcedente a presente representação.

A Secretaria Geral, às fls. 133/139, entende por preenchidos os requisitos de admissibilidade da Representação, assim, devendo ser conhecida. Quanto ao mérito, entende que o pedido da representação é improcedente, “uma vez que o exercício da atividade demanda a existência de vínculo de emprego e subordinação”.

2. TC nº 72.003.819.15-42

Trata o presente processo de Representação formulada pelo Movimento Força Cooperativista, em face do Edital do Pregão Presencial nº 050/2015, que teve por objeto a prestação de serviços de locação de veículos com motorista, combustível e manutenção, com quilometragem livre, de acordo com as especificações técnicas constantes do anexo I.

A Representante impugna a vedação da possiblidade de participação de cooperativas no certame, constante no subitem 3.3 do Edital.

A AJCE, às fls. 68/71, conheceu da Representação e, quanto ao mérito, opinou pela sua improcedência.

A SG, às fls. 80/86, "opino pelo **não conhecimento da representação** formulada na inicial, em face da ausência dos pressupostos de admissibilidade, eis que, na aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, verifica-se que se trata de representação de mesmo objeto, mesmas partes e mesma causa de pedir de outra representação que tramita pelo TC nº 72.003.047.15-11, caracterizando-se, destarte, a litispendência, nos termos do art. 301, §§ 1º a 3º do CPC, recomendando-se, assim, o encerramento do processo sem resolução de mérito (art. 267, inciso V, do CPC)".

No mérito, caso superada a questão preliminar, entende que a representação **inicial é improcedente**.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Em julgamento as Representações interpostas pelo Movimento Força Cooperativista, em face do Edital do Pregão Presencial nº 050/2015, que teve por objeto a prestação de serviços de locação de veículos com motorista, combustível e manutenção, com quilometragem livre.

Insurge-se a Representante contra a vedação da possiblidade de participação de cooperativas no certame, constante do subitem 3.3 do Edital.

Preliminarmente, **NÃO CONHEÇO** da Representação autuada no TC Nº 72.003.819.15-42, em razão da existência de LITISPENDÊNCIA, pois a representante insurgiu-se contra o mesmo objeto, as mesmas partes e mesma causa de pedir da representação tratada no TC nº 72.003.047.15-11.

E CONHEÇO da Representação formulada pelo Movimento Força Cooperativista, constante do TC nº 72.003.047.15-11, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

No mérito, os questionamentos não merecem prosperar, pois o exercício da atividade licitada demanda subordinação, podendo configurar vínculo de emprego.

Isto por que, nos termos dos arts. 4º, II, e 5º da Lei Federal nº 12.690/2012, é vedada a participação de Cooperativas de Trabalho em procedimentos licitatórios quando resultar da contratação a presença de pressuposto da relação de emprego.

Esclareça-se, ainda, que a Lei Municipal nº 15.944/2013, que permitiu a participação de Cooperativas em licitações, excepciona a hipótese "em que a execução do objeto envolva a prestação unicamente de trabalho não eventual por pessoas, e deste que estiverem presentes todos os requisitos do art. 3º da CLT de maneira concomitante, em face do contratante".

Diante do exposto, consubstanciado nas manifstações dos Órgãos de apoio desta Corte, e nos esclarecimentos prestados pela Origem, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente Representação.

Após as comunicações de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.